



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

Impugnante: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 30/03/2020 foi recebido via e-mail a impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, em relação ao Pregão Eletrônico nº 024/2020.

O Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugna o item 7.5 do edital licitatório, que prevê que **“A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.”**, pelo que aduz a ilegalidade de referida cláusula ante a não observância dos preceitos elencados no inciso III, do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2016.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao contido no edital licitatório, verifica-se que a alegação da impugnante não merece prosperar, uma vez que o instrumento convocatório contempla o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).

Nota-se que todos os 206 itens descritos no anexo 01 do edital, nenhum deles excedem o valor de R\$ 80.000,00, sendo por este motivo aplica-se a participação **EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS** em consonância com o artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, conforme consta no item 7.5 do edital, que assim dispõe:

“7.5 A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.

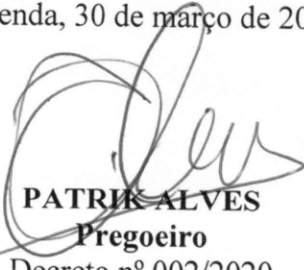
Quanto à interpretação da impugnante esta equivocada quando menciona que a “restrição de participação”, em momento algum o presente edital aplica-se o contido no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006¹, sendo a participação para o presente edital exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, independente da sua localidade ou região que se encontra sediada.

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE julgá-lo pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA no que tange ao pedido de excluir a participação exclusiva as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, sendo que o presente Instrumento Convocatório (edital) atende o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou retificação da decisão, para posterior remessa à empresa impugnante.

Contenda, 30 de março de 2020.


PATRIK ALVES

Pregoeiro

Decreto nº 002/2020

¹ Art. 48.

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifou-se)